



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº7, de 2018, que Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

RELATOR ADHOC: Senador Lasier Martins

05 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 7, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 253/2015, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 7, de 2018, que aprova o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, composta por vinte e sete artigos, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, e encaminhada para o Senado Federal em 12 de março de 2018.

O texto do Acordo foi encaminhado pela Mensagem nº 378, de 13 de novembro de 2014, do Poder Executivo. Acompanha a referida Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos EMI nº 00057/2014 MRE MJ, de 5 de fevereiro de 2014, dos Ministros das Relações Exteriores e da



Justiça, na qual se destaca que “o Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal”.

Seu objetivo é a intensificação, entre o Brasil e Costa Rica, da cooperação jurídica em matéria civil (Artigo 1º), aí compreendidos, segundo o Artigo 2º:

- I) comunicação de atos processuais, como citações e notificações;
- II) produção e transmissão de provas, inclusive provas periciais;
- III) obtenção e execução de medidas de urgência ou cautelares;
- IV) obtenção e execução de medidas executórias, tais como penhora de bens e embargo de salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança da obrigação de pagar alimentos;
- V) divisão e restituição de ativos;
- VI) realização de audiências;
- VII) obtenção de informações referentes a suas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais;
- VIII) revisão do montante da prestação de alimentos imposta por decisão anterior;
- IX) prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela legislação das Partes.



No mesmo artigo, dispõe-se que no caso de pedidos de alimentos não será exigida a presença física da criança ou do solicitante e, em caso em que haja decisão judicial de que o pedido de alimentos envolve alimentando retirado do outro país ilegalmente, não se aplicará o presente tratado.

Importante registrar que, nos termos do Artigo 3º, os pedidos de cooperação jurídica internacional feitos numa Parte Requerente deverão ser executados na Parte Requerida por meio de: I) reconhecimento e execução de decisão proferida na Parte Requerente; II) execução de decisão proferida na Parte Requerida; III) obtenção de decisão na Parte Requerida; IV) modificação de decisão proferida na Parte Requerida ou em outro Estado; V) outras formas de assistência necessárias ao cumprimento de medidas solicitadas ao amparo do presente Tratado.

Na sequência dos dispositivos de ordem substantiva ali contidos, há que destacar a possibilidade de denegação da cooperação por interesse público (Artigo 4º); a designação de autoridades centrais (Artigo 5º); e as competências das autoridades centrais (Artigo 6º).

No conjunto de normas procedimentais, temos em seguida a dispensa de legalização e de autenticação de documentos (Artigo 7º); a igual força probatória dos documentos públicos entre as Partes (Artigo 8º); a responsabilidade sobre custos dos serviços (Artigo 9º); a igualdade de condições de acesso à justiça de nacionais e pessoas jurídicas de uma Parte na outra Parte (Artigo 10); a dispensa de caução ou depósito nas aplicações previstas nesse Tratado (Artigo 11); a concessão de assistência judiciária gratuita nos casos em que seja prevista na legislação nacional da Parte (Artigo 12); e a previsão de transferência de recursos decorrentes da aplicação do Tratado (Artigo 13).

A seção seguinte do Tratado cuida do reconhecimento e execução das decisões. O importante Artigo 14 resolve sobre os requisitos para os pedidos de reconhecimento e execução, quais sejam:

- I) tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
- II) as partes processuais tenham comparecido em juízo ou sido ao menos notificadas para o comparecimento, nos termos da legislação do Estado no qual foi proferida;



- III) sejam exequíveis, segundo a legislação do Estado no qual foi proferida;
- IV) não tenha sido proferida decisão, em definitivo, na Parte Requerida, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V) não esteja pendente, perante autoridade judiciária da Parte Requerida, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

Ressalte-se que, não obstante o estabelecido no inciso I, não será considerado procedente o pedido da Parte Requerente quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Parte Requerida.

No Artigo 15, dispõe-se sobre o conteúdo do pedido de reconhecimento e execução. O Artigo 16 prevê a possibilidade de reconhecimento parcial do pedido. Proibição de revisão de mérito na decisão sobre reconhecimento e execução está no Artigo 17. Medidas de urgência poderão ser acatadas, se forem previstas nas duas Partes, nos termos do Artigo 18. No Artigo 19 está a possibilidade de obtenção de reconhecimento e execução por carta rogatória. Ainda sobre esse tema, o Artigo 20 garante que as Partes adotarão todas as medidas possíveis, nos termos de sua legislação, para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar uma decisão da Parte Requerente.

O Título seguinte do acordo baliza a obtenção de decisão na Parte Requerida. Em seu único dispositivo (Artigo 21), regulamenta detalhadamente o conteúdo desse pedido relativo à decisão na Parte Requerida.

Já o pedido de assistência, que se refere à solicitação de atividade auxiliar na prestação jurisdicional (como intimações), também com conteúdo detalhado, está no Artigo 22.

Nas disposições finais (Artigos 23 a 27) constam, além da possibilidade de pedido de cooperação judiciária diretamente às autoridades



competentes da Parte Requerida sem utilização integral desse Tratado (Artigo 23), o mecanismo de consulta entre as Partes (Artigo 24), a utilização de idiomas para aplicação do Tratado (Artigo 25), a entrada em vigor (Artigo 26) e a possibilidade de denúncia (Artigo 27).

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.

No mérito, cumpre destacar que está resguardada a ordem pública, pois caso o pedido de cooperação por um dos Estados atente contra a ordem pública do outro, poderá haver recusa.

No capítulo referente ao acesso à justiça, resta determinado que os nacionais de um Estado terão, no outro Estado, acesso aos tribunais em igualdade de condições com seus nacionais, com mesmos direitos e obrigações nos procedimentos judiciais, sendo-lhes, inclusive, ofertada assistência judiciária gratuita.

Vale mencionar que este instrumento bilateral, nesse ponto, reforça o texto constitucional, cujo art. 5º prevê *que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade*. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, uma vez que ele veda expressamente distinções de qualquer natureza, incluindo, evidentemente, a proibição de discriminação por nacionalidade. Para que se alcance tal igualdade é indispensável que se garanta o acesso do estrangeiro a nosso Poder Judiciário.

Não é demais lembrar que o Estado brasileiro, ao constitucionalizar, por meio do citado art. 5º da Constituição, princípios enumerados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assumiu compromisso de assegurar a igualdade entre os indivíduos.

Devemos lembrar que o Poder Judiciário é o meio para se solucionar conflitos de interesses que inevitavelmente surgem em decorrência do convívio social. No entanto, a existência de incongruências entre os



sistemas jurídicos de um e outro país poderá inviabilizar, em determinadas situações, a efetiva prestação jurisdicional. O presente Acordo, ao prever normas sobre acesso à justiça, obtenção de provas, entre outras, visa justamente a minimizar os riscos de incompatibilidades ou conflitos de leis que possam constituir obstáculo para que se alcance prestação jurisdicional satisfatória.

Por derradeiro, não custa deixar registrado que nesses tempos de globalização e intensa mobilidade humana e de recursos materiais, a única alternativa para a melhor prestação de todos os serviços públicos, e não apenas a justiça, é o aperfeiçoamento da cooperação interestatal, uma vez que os efeitos do atos e fatos jurídicos cada vez menos se restringem aos limites territoriais.

III – VOTO

Por todo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CRE, 05/04/2018 às 09h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPPLY PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 7/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENADOR LASIER MARTINS E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

05 de Abril de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional